Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que revoga o Regulamento (CEE) nº 3690/86 do Conselho, relativo à supressão das formalidades aduaneiras, no âmbito da Convenção TIR, á saída de um Estado-membro aquando da passagem de uma fronteira comum a dois Estados-membros e o regulamento (CEE) nº 4283/88 do Conselho, relativo à supressão de certas formalidades de saída aquando da passagem das fronteiras internas da Comunidade — simplificação dos postos fronteiriços [1]

(91/C 269/07)

Em 31 de Maio de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 5 de Junho de 1991. Foi relator R. Müller.

Na 288ª reunião plenária, sessão de 3 de Julho de 1991, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Os regulamentos a revogar, cujos objectivos consistiam em simplificar as formalidades aquando da passagem de uma fronteira interna a coberto dos regimes TIR *(international carriage of goods by road)*, ATA, caderneta comunitária de circulação e formulário OTAN nº 302, estabeleciam que a estância aduaneira de entrada assumia igualmente as funções da estância aduaneira de saída, procedendo-se, deste modo, apenas uma vez às formalidades aduaneiras.

2. Por via do Regulamento (CEE nº 474/90 [2], o Conselho suprimiu, com efeito a partir de 1 de Julho de 1990, no trânsito comunitário, a apresentação do aviso de passagem aquando da passagem de uma fronteira interna da Comunidade. Era, por conseguinte, lógico que, em relação aos outros regimes supramencionados, se procedesse igualmente á supressão das formalidades nas fronteiras internas, na perspectiva da realização do mercado interno. O Regulamento (CEE) nº 719/91 do Conselho [3] cria as condições necessárias para esse fim, na medida em que prevê que a Comunidade passe a ser considerada como um único território aduaneiro para efeitos de utilização das cadernetas TIR e ATA como documentos aduaneiros. Os Regulamentos (CEE) nº 3690/86 [4] e 4283/88 [5] di Conselho tornaram-se, assim, supérfluos, devendo, por conseguinte, ser revogados pela presente proposta de regulamento. As normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 719/91 deverão, simultaneamente, ser alargadas às operações efectuadas a coberto do formulário OTAN nº 302. Quanto à caderneta comunitária de circulação, as simplificações previstas no Regulamento (CEE) nº 4283/88 deverão manter-se até à abolição total daquela.

3. O regulamento previsto é uma consequência das decisões tomadas até à data, devendo, por esse motivo, ser aprovado sem restrições.

(1) JO nº C 143 de 1. 6. 1991, p. 11.
(2) JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 6.
(4) JO nº L 341 de 4. 12. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 1.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1991.

O Presidente

do Comité Económico e Social

François STAEDELIN